

## A importância de recuperar o patrimônio cultural e histórico de Porto Alegre

Jornal da Universidade / 8 de agosto de 2024 / Artigo

**Artigo | Lisiane Feiten Wingert Ody e Carla Adams Bins Perin, do Direito, reforçam que o poder público deve elaborar mecanismos jurídicos adequados para a proteção dos bens culturais frente às mudanças climáticas**

\*Por Lisiane Feiten Wingert Ody e Carla Adams Bins Perin

\*Ilustração: [Mario Eduardo Pacheco Fernandes](#) / Programa de Extensão Histórias e Práticas Artísticas, DAV-IA/UFRGS

Porto Alegre, como outras cidades do Rio Grande do Sul, vem experimentando a pior enchente de que se tem notícia, que ceifou várias vidas e afetou a realidade e os sonhos de muitas pessoas. Uma vítima silenciosa da tragédia, porém, é o patrimônio cultural e histórico, cuja proteção, para fins de conservação e facilitação do acesso – também para gerações futuras –, incumbe ao Poder Público. Essa atribuição não decorre apenas de previsão no artigo 216 da Constituição brasileira, mas se trata de obrigação moral de qualquer nação civilizada, já que esses bens são testemunhas do passado e do presente.

Patrimônio cultural, por definição, inclui os bens que são referência da identidade e memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, enquanto o patrimônio histórico diz respeito a bens vinculados a fatos memoráveis na história do Brasil. Em Porto Alegre, bens móveis e imóveis que podem ser incluídos em ambas as categorias foram afetados pelas águas.

No âmbito dos bens imóveis, edificações queridas a todos os gaúchos foram afetadas, como a última morada do nosso poeinha, a Casa de Cultura Mário Quintana; o lar da arte contemporânea na nossa capital, hoje chamado Farol Santander (prédio do extinto Banco Nacional do Comércio); e o centro de abastecimento mais tradicional da cidade, o Mercado Público Central. Dentro deles e de tantos outros prédios, um sem-número de bens móveis que retratam a identidade e a memória do povo rio-grandense foram comprometidos.

O Mercado Público, à beira do Guaíba, serve de exemplo para a compreensão do significado especial dessa categoria jurídica. Pode-se consignar, por exemplo, que se trata de “cartão postal” de Porto Alegre, edificado em estilo neoclássico conforme projeto do arquiteto alemão Friedrich Heydtmann e inaugurado em 1869. Esses dados, porém, não evidenciam a essência de pertencimento da população em relação ao local, ponto de vivências da comunidade gaúcha.

Relevante como espaço comercial e comunitário, o Mercado apresenta também significado religioso, em especial para a população vinculada às religiões de matriz africana, porque na encruzilhada dos quatro corredores centrais – onde há um mosaico de pedras e bronze – está assentado o Bará, o orixá do movimento que tem o poder de “abrir caminhos”. Embora as pessoas, ao passar pelo prédio, recebam o axé do Bará, sua importância pode ser especialmente percebida nas várias celebrações religiosas que já ocorreram no local (como as festividades alusivas ao “dia do Bará”, o ritual do Passeio e o Museu do Percurso do Negro em Porto Alegre, etc.). Por tudo isso, tanto o Mercado Público quanto o *Ocutó do Bará* foram tombados como patrimônio histórico-cultural do Município de Porto Alegre, conforme dispõem, respectivamente, as Leis municipais n.º 4317/1977 e n.º 12.824/2021.

Todos esses fatos fazem questionar a efetividade dos mecanismos oferecidos na atualidade pelo ordenamento jurídico brasileiro para a proteção do patrimônio cultural. Particularmente, põem em xeque a efetividade do tombamento nos moldes vigentes como principal instrumento protetivo dos bens culturais imóveis.

Sob a perspectiva jurídica, o tombamento é mecanismo protetivo de bens materiais cujo valor cultural justifica a intervenção do Poder Público, a fim de que esses sejam resguardados de mutilações e de destruições. A ideia, portanto, é assegurar a manutenção das características que fundamentam a categorização de um bem cultural como tal. Assim, antes mesmo de estar finalizado o procedimento do tombamento definitivo de um bem, com a sua inscrição no denominado “Livro do Tombo”, a ele são associados deveres de conservação e que configuram limitações aos direitos do proprietário, legitimadas pelo interesse público. A medida é prevista, na esfera federal, pelo Decreto-lei n.º 25/1937 e pela Constituição Federal de 1988.

No ponto, observa-se que a norma federal é semelhante à municipal que fundamentou o tombamento do Mercado, pois ambas conferem enfoque à conservação dos bens tombados, até aqui compreendida, preponderantemente, como restauração, esta orientada à manutenção das características originárias do imóvel. Ocorre, porém, que os danos provocados pela cheia histórica de Porto Alegre ao local evidenciam a necessidade de reformulação de conceitos tradicionais, a começar pelo significado de “conservar” bens culturais.

Essa necessária reformulação pode ser resumida em dois pontos principais. O primeiro traduz-se na modificação da amplitude e do alcance da compreensão de conservar, para que os mecanismos jurídicos de proteção do patrimônio cultural (no exemplo, o tombamento) possam também resguardar os bens da destruição acarretada pelos desastres climáticos, mediante adaptações nos bens imóveis tombados que, conquanto possam implicar alterações de suas características, irão garantir a sua incolumidade em face de catástrofes climáticas – as quais, infelizmente, irão ocorrer com uma frequência cada vez maior.

A propósito, adaptações por outros motivos relevantes já são hoje plenamente aceitas, como é o caso das intervenções voltadas a oferecer acessibilidade a pessoas com deficiências e a aumentar a segurança dos espaços, especialmente para a prevenção de incêndios. Aliás, inúmeras cidades estrangeiras já vêm lidando com as ameaças ao patrimônio cultural apresentadas pelas mudanças climáticas a partir de soluções pautadas justamente por esse equilíbrio entre a conservação/restauração possível e as modificações/adaptações necessárias. A título ilustrativo, menciona-se o caso da cidade de Graz, na Áustria, considerada patrimônio cultural da humanidade, e que redesenhou as suas ruas históricas, aumentando a arborização e acessibilidade, bem como reorganizando o espaço público, a fim de promover o transporte sustentável.

O segundo ponto a reformular consiste na introdução de *parâmetros legais* para a reabertura de imóveis que sejam bens culturais após seu comprometimento em virtude de desastres climáticos, de forma a, por um lado, permitir que esse processo se dê com segurança e mediante restauração das suas características históricas tanto quanto possível e, de outro, evitar, ou pelo menos reduzir, a excessiva burocracia que permeia esses procedimentos. Afinal, alguns desses imóveis, além de serem pontos culturais da cidade, têm importância religiosa e comercial, como é o caso do Mercado Público, não podendo permanecer indefinidamente fechados e/ou com funcionamento demasiadamente comprometido durante a recuperação.

Não é, no entanto, somente no âmbito dos bens imóveis que se observam os prejuízos no cenário cultural. Ao contrário, muitos bens culturais móveis também foram afetados pela enchente, ainda que se possa imaginar em menor proporção. Isso porque, por óbvio, o transporte dessa categoria, mesmo que seja operação trabalhosa, é factível, ainda que em condições de calamidade pública. Foi o que ocorreu, como exemplo, no caso das peças constantes do Museu de Arte do Rio Grande do Sul (MARGS), cujas instalações também foram alagadas a partir do dia 3 de maio de 2024. Felizmente, no entanto, a maior parte do acervo de quase 6.000 obras de arte pôde ser salvo, mediante a execução de um protocolo emergencial previsto pela instituição.

Em síntese, a operação consistiu na retirada das obras que se encontravam no térreo do museu e o seu subsequente transporte para os andares superiores. Salienta-se, no entanto, que a operação de salvamento foi favorecida pelo fato de que algumas obras importantes já se encontravam nos andares superiores, pois estavam sendo exibidas na exposição que comemora os 70 anos do museu (“Margs 70 – Percursos de um acervo”). Não obstante esse desfecho (relativamente) positivo, as perdas ainda foram significativas, pois diversos documentos, equipamentos, computadores e materiais de trabalho foram perdidos, tendo sido impossível, ainda, remover as mapotecas (arquivos que guardam desenhos e gravuras) para os andares superiores.

Novamente, portanto, está-se diante de situação na qual a efetividade do direito em fornecer respostas pode ser questionada, visto que, como apontado, o salvamento de grande parte do acervo do MARGS deu-se, em especial, por conta de protocolo emergencial da própria instituição e de uma feliz coincidência.

Por tudo isso, uma vez que incumbe ao Poder Público preservar o patrimônio cultural e histórico, devem ser elaborados mecanismos jurídicos adequados, reformulando-se aqueles já existentes, de forma a concretizar o comando constitucional em face dos novos e (im)previsíveis desafios que as modificações climáticas impõem. E, apesar de eles aparentarem, por ora, serem insuperáveis, ainda há espaço para esperança, pois são inúmeras as iniciativas, de entidades privadas e públicas, para a reestruturação do setor cultural, tais como a campanha [Contrate um Artista](#), iniciada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (Sated/RS), ou o [Ciclo de Diálogos sobre Patrimônio Cultural e Ações Climáticas](#), promovido pelo IPHAN em parceria com o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (Icomos).

Essencial para tal superação, no entanto, é não negligenciar a importância da cultura – alerta que vale para todas as áreas do conhecimento (dentre elas, a jurídica). Os bens que compõem o patrimônio cultural não são meros objetos físicos: eles nos humanizam. E, em face de tragédias como a que enfrentamos no nosso Estado, da qual decorre a necessidade de reconstruí-lo, é imprescindível que mantenhamos a nossa humanidade.

[Lisiane Feiten Wingert Ody](#) é professora da Faculdade de Direito da UFRGS.

[Carla Adams Bins Perin](#) é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e mestranda junto ao PPGD-UFRGS/CDEA.

*“As manifestações expressas neste veículo não representam obrigatoriamente o posicionamento da UFRGS como um todo.”*

### :: Posts relacionados



Caio Fernando Abreu: a memória viva do escritor de uma geração



A genialidade na composição de Lupicínio Rodrigues



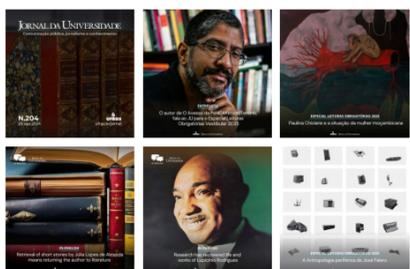
A imortal escrita de Machado de Assis



Regiões metropolitanas em crescimento criam problemas sociais

### INSTAGRAM

[jornaldauniversidadeufrgs](#)  
[@jornaldauniversidadeufrgs](#) Follow



[View on Instagram](#)

### REALIZAÇÃO

JORNAL DA UNIVERSIDADE



### CONTATO

Jornal da Universidade  
Secretaria de Comunicação Social/UFRGS

Av. Paulo Gama, 110 | Ritoria – 8. andar | Câmpus Centro |  
Bairro Farraposilha | Porto Alegre | Rio Grande do Sul | CEP:  
91040-060

[@](#) (51) 3308.3368

[jornal@ufrgs.br](mailto:jornal@ufrgs.br)